

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: vx8i9pdq  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  28/04/2021  Projeto de lei nº 281/2021  Protocolo nº 3646/2021  Processo nº 435/2021</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Paulo Araújo</p>		

**IMPEDE NO ESTADO DO MATO GROSSO A  
DECRETAÇÃO DE FECHAMENTO DE  
ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, POR  
DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DO COVID-19 E  
OUTRAS SITUAÇÕES DE ESTADO DE  
CALAMIDADE PÚBLICA E EMERGÊNCIA, SEM  
REUNIÃO PRÉVIA COM REPRESENTANTES  
DOS EMPREGADORES E EMPREGADOS**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica proibida no Estado do Mato Grosso a decretação de fechamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, em decorrência da pandemia da Covid-19 e outras situações de estado de calamidade pública e emergência, sem a realização de reunião prévia com representantes dos empregadores e empregados.

§ 1º A reunião deverá ser realizada com no mínimo 48h (quarenta e oito horas) de antecedência de qualquer determinação de fechamento de estabelecimentos comerciais e indústrias.

§ 2º Deverão ser convocados para reunião no mínimo os representantes dos empregadores e empregados dos setores especificamente afetados, bem como representante da Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso, a ser designado por seu Presidente, além de um representante do Ministério Público, responsável pela matéria e de um representante do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

§ 3º Na reunião deverão ser apresentados os embasamentos científicos e de saúde pública para decretação do fechamento dos estabelecimentos comerciais, bem como o planejamento e propostas alternativas para evitar o colapso na economia e o desemprego no Estado, além de ser garantido o direito de manifestação dos representantes presentes fisicamente ou por meio virtual.

§ 4º A reunião deverá ser gravada e transmitida em tempo real via rede mundial de computadores, possibilitando a participação dos representantes virtualmente.

Art. 2º A não observância no disposto nesta Lei desobrigará no cumprimento de decretação de fechamento,



salvo em condições excepcionais, que justifiquem a urgência da medida, fazendo-se necessário o cumprimento do prazo e da efetivação da reunião dispostas nesta lei em não mais que 48 horas após a publicação do ato.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

O Projeto de Lei que ora apresento tem por objetivo aprimorar a aplicação, no Estado do Mato Grosso, das políticas públicas a serem implantadas em caso de estado de urgência e de calamidade pública, em circunstâncias que justifiquem a decretação de fechamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, especialmente, pelo cenário atualmente vivido em decorrência da pandemia da COVID19

O presente Projeto de Lei busca tão somente garantir o direito ao diálogo e a participação dos geradores de emprego e renda e dos empregados em nosso estado antes de qualquer determinação de fechamento, preservando emprego, renda, liberdade de atividade econômica, etc.

Neste sentido, destaca-se que o Estado tem a obrigação por suas leis e pelos atos de seus agentes de assegurar, em seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias individuais e coletivos, sociais e políticos previstos na Constituição Federal e na Constituição do Estadual, ou decorrentes dos princípios e do regime por elas adotados, logo, tornando-se plenamente viável a aprovação deste Projeto de Lei.

Por fim, cabe referir que esta proposta buscou inspiração no Projeto de Lei nº 51/2021 do Estado do Santa Catarina, de autoria da Deputada Ana Campagnolo (PSL/SC) e Projeto de Lei nº 47/2021 do Estado do Rio Grande do Sul de autoria do Deputado Tenente Coronel Zucco.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 28 de Abril de 2021

**Paulo Araújo**  
Deputado Estadual